



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

O SECRETÁRIO-GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

CERTIFICA,

para os fins que se fizerem necessários, que o Ato Constitutivo da Sociedade Unipessoal **ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** encontra-se registrado neste Conselho Seccional sob o N.º **3719/17 – R.S.**, desde **17/05/2017**. **CERTIFICA AINDA** que a referida sociedade Não Sofreu qualquer punição disciplinar por parte deste Conselho e Nada Consta que desabone a sua conduta, até a presente data, estando em dia com suas obrigações financeiras a que se refere o Artigo 55 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. **NADA MAIS TENDO A CERTIFICAR**, eu, *Vanderleia Lima de Jesus*, Assistente I da Comissão das Sociedades de Advogados, digitei a presente certidão, que segue firmada pelo Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.


JACQUES VELOSO
Secretário-Geral da OAB/DF





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Comissão das Sociedades de Advogados

O SECRETÁRIO-GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

CERTIFICA,

para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 27.912.883/0001-62, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob n.º 3719/17 – R.S., desde 23/05/2017. **CERTIFICA AINDA**, que compõe o corpo societário o sócio administrador Alexandre Mattao da Silva – OAB/DF nº 13074. **CERTIFICA AINDA MAIS**, que a referida sociedade tem sede na cidade de Brasília/DF, estabelecida no SCS Quadra 2 Bloco C, Nº 22 SALA 609 PARTE C158 – Asa Sul, CEP: 70.300-902. **CERTIFICA TAMBÉM**, que o último instrumento registrado neste Conselho Seccional é o Ato Constitutivo deferido o registro e arquivado em 23/05/2017. **CERTIFICA POR FIM**, que a referida sociedade Não Sofreu qualquer punição disciplinar por parte deste Conselho e Nada Consta que desabone a sua conduta, até a presente data, estando em dia com suas obrigações financeiras a que se refere o Artigo 55 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. **NADA MAIS TENDO A CERTIFICAR**, eu, , Marcos Vinicius de Jesus, Assistente Administrativo da Comissão das Sociedades de Advogados, digitei a presente certidão, que segue firmada pelo Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois.


PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA
Secretário Geral da OAB/DF

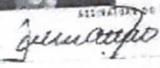


TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 02878697

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.336/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



RESERVAÇÃO



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO 13074

NOME
ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA

FILIAÇÃO
ANTÔNIO PEDRO DA SILVA
TEREZINHA DE JESUS MATTÃO DA SILVA

NACIONALIDADE
BRASÍLIA-DF

DATA DE NASCIMENTO
13/09/1973

RG
1.190.794 - SSP/DF

CPF
611.372.861-72

BOAQUER DE DADOS E TÍTULOS
SIM

DATA DE EMISSÃO EM
27/04/2017


JULIANO COSTA COUTO
PRESIDENTE

CÉDULA PROFISSIONAL DE ADVOGADO



Alexandre Mattão da Silva

CÉDULA 64253P

VALIDADE 08-2026

DATA DE INSCRIÇÃO

21-06-2021

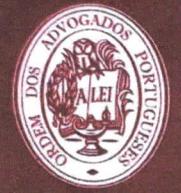
NIC FO005511

NIF 304813338

ASSINATURA

O BASTONÁRIO

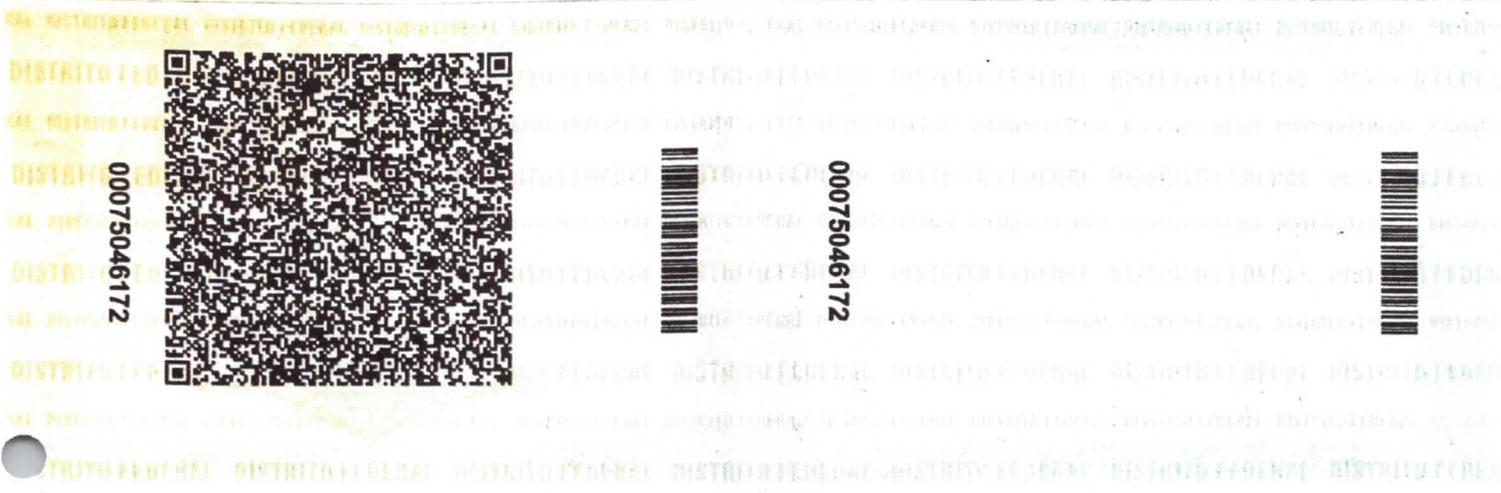
Luís Menezes Leitão



ORDEM
DOS
ADVOGADOS

Esta cédula é pessoal e intransmissível e só poderá ser utilizada pelo seu titular, que, sendo membro da Ordem dos Advogados, está habilitado a praticar actos próprios da profissão de Advogado, podendo solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos, bem como requerer a passagem de certidões, sem necessidade de exhibir procuração, tendo, no exercício da sua profissão, direito de ingresso em secretarias judiciais e preferência no atendimento.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
BPT - INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

NOME **ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA**

FILIAÇÃO
ANTÔNIO PEDRO DA SILVA
TEREZINHA DE JESUS MATTÃO DA SILVA

DATA NASCIMENTO
13/09/1973
NATURALIDADE
BRASÍLIA / DF
OBSERVAÇÃO

TIPO/FATOR RH

Alexandre Mattão da Silva
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI N. 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF **611.372.861-72** DM *****
RG **1.196.794 2ª VIA** DATA DE EXPEDIÇÃO **25/06/2021**
REGISTRO CIVIL
C.CAS. 021220.01.55.2001.2.00043.244.0012844.70 (23/07/2010)
BRASÍLIA - DF

T. ELEITOR *****	CTPS *****	SÉRIE UF
NS/PIS/PASEP *****	IDENTIDADE PROFISSIONAL *****	
CERT. MILITAR *****		
CNH 00127852611	CNS *****	

POLEGAR DIRETO

Antônio Pedro Timbira Albuquerque
ASSINATURA DO DIRETOR

4765672

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

MAPLUSTIFICAR

P2B 02

CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ADVOGADO

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

- O A B -

O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais. (Artigo 13 da Lei 8.906, de 04-07-94)

1

Anotações Gerais

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Seccional do Distrito Federal

Inscrição N° 13074
Nome ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA
Filiação ANTONIO PEDRO DA SILVA
TEREZINHA DE JESUS MATTÃO DA SILVA
Naturalidade BRASÍLIA-DF
Data de Nascimento 13/09/1973
Nacionalidade BRASILEIRA
Data de Colação de Grau 29/07/1996
Data do Compromisso na O.A.B. 12/11/1996
Data de Expedição 04/03/2003

J.J. Sale Carneiro
Presidente

2 4



CARTEIRA DE IDENTIDADE DE



N° 02878697

Assinatura do Titular da Carteira

3

Anotações Gerais

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

O(A) Advogado(a) deve comunicar à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Distrito Federal qualquer mudança de endereço, nomeação ou exoneração de cargo / função pública, aposentadoria para a devida anotação em seus assentamentos profissionais.

O A B - D F
VOTOU PARA OS ÓRGÃOS DA
OAB-DF EM 12.11.03
MESARIO

4



ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA

SCS Quadra 02 – Bloco C – Lote 22 –
Sala 609 – Parte C158 – Brasília/DF –
CEP 70.300-902

Telefone celular: (061) 99635.8486

E-mail: amattao@yahoo.com.br

Brasileiro, casado, 49 anos

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Formado em Direito, na Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal, no ano de 1996.
- Mestrando em Direito Público e Prática Jurídica pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – Ciclo 2021/2022.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NA ÁREA

- **Advogado e Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu/PA** (janeiro de 2009 a até a presente data).
Função: Advogar nos processos de Execução Fiscal e nos Embargos à Execução do Município, assessorar a Diretoria da Dívida Ativa e Diretoria de Arrecadação municipal, emitir pareceres técnicos, elaborar Projetos de Lei etc., e ainda questões relativas à regularização do SIAFI/CAUC.
- **Advogado da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA** (junho de 2015 até a presente data).
Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas à regularização do SIAFI/CAUC.
- **Advogado da Prefeitura Municipal de Breves/PA** (dezembro de 2023 até a presente data).
Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.
- **Advogado da Prefeitura Municipal de Benevides/PA** (agosto de 2013 até a presente data).

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, especialmente quanto a questões relativas ao SIAFI/CAUC, no que tange a expedição da CND e do CRP e ações visando a celebração de convênios permitidos pela legislação.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Oriximiná/PA** (julho de 2017 até a presente data).

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Placas/PA** (dezembro de 2017 até a presente data).

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Xinguara/PA** (julho de 2018 até a presente data).

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Aveiro/PA** (janeiro de 2019 até a presente data).

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Juruti/PA** (dezembro de 2018 até a presente data).

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Altamira/PA** (janeiro de 2021 até dezembro de 2021).

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Castanhal/PA** (janeiro de 2021 até a presente data)



Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Pacajá/PA** (janeiro de 2021 até a presente data).

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de São Felix do Xingú/PA** (dezembro de 2021 até a presente data).

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Almeirim/PA** (dezembro de 2021 até a presente data).

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista/PA** (dezembro de 2021 até a presente data).

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

Brasília/DF, janeiro de 2024.

ALEXANDRE
MATTÃO DA
SILVA:6113728617
2

Assinado de forma digital
por ALEXANDRE MATTÃO
DA SILVA:61137286172
Dados: 2024.01.15
05:04:26 -03'00'

ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA
OAB/DF nº 13.074



Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal

Instituto de Ciências Sociais



Diretor do Instituto de Ciências Sociais,

no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Direito em 29 de julho de 1996, confere o título de

Bacharel em Direito a
Alexandre Mattão da Silva

Nascido no dia 13 de setembro de 1973, natural do Distrito Federal

Nacionalidade brasileira, portador do documento de identificação nº 1 196 794 - SSP/DF

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Brasília, 07 de outubro de 1996


Prof. Rosa Maria Araújo Moraes
Secretária do ICS

Diplomado


Prof. Lairado José Malveira Alves
Diretor do ICS





ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Aveiro
Gabinete do Prefeito



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais para esta Prefeitura, obtendo êxito nos diversos processos judiciais para o qual foi contratado, na defesa dos interesses desta Municipalidade judicialmente em questões relativas a regularização de sua situação perante o SIAFI/CAUC em itens como o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, celebração de convênios juntos a órgão e autarquias federais, dentre outras representações perante a Justiça Federal e Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região.

Declaro ainda que até a presente nada não há nada que desabone sua conduta profissional.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Aveiro/PA, 18 de janeiro de 2021.

PAULINO MAGNO DA SILVA JUNIOR
Coordenador de Controle Interno do Município de Aveiro/PA

SEMAT
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOIRO

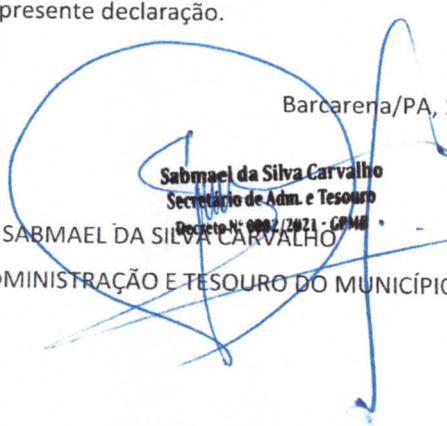
DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais para esta Prefeitura, obtendo êxito nos diversos processos judiciais para o qual foi contratado, na defesa dos interesses desta Municipalidade judicialmente em questões relativas a regularização de sua situação perante o SIAFI/CAUC em itens como o Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPE-EN, assuntos relativos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, celebração de convênios juntos a órgão e autarquias federais, dentre outras representações perante a Justiça Federal e Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região.

Declaro ainda que até a presente data não há nada que desabone sua conduta profissional.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Barcarena/PA, 18 de janeiro de 2021.



Sabmael da Silva Carvalho
Secretário de Adm. e Tesouro
Decreto N.º 0007/2021 - COMA

SABMAEL DA SILVA CARVALHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOIRO DO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES
ESTADO DO PARÁ



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais para esta Prefeitura, obtendo êxito nos diversos processos judiciais para o qual foi contratado, notadamente na questão relativa à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e para a celebração dos mais variados convênios com entes federais na defesa dos interesses desta Municipalidade.

Declaro ainda que até a presente nada não há nada que desabone sua conduta profissional.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Benevides/PA, 18 de novembro de 2014.

MUNICÍPIO DE BENEVIDES/PA
Ronie Rufino da Silva
Prefeito Municipal



Instituto de Previdência Municipal de Cachoeira do Piriá



*****IPASECAP*****

C.N.P.J.: nº 02.148.931/0001-67



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais para este instituto, obtendo êxito no processo judicial para o qual foi contratado, notadamente na questão relativa à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP desta autarquia.

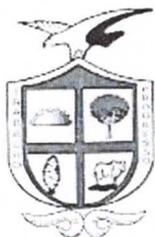
Declaro ainda que até a presente nada não há nada que desabone sua conduta profissional.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Cachoeira do Piriá/PA, 18 de novembro de 2014.

CNPJ: 02.148.931/0001-67
Presidente do IPASECAP

Luis Dieggo Costa da Fonseca
Luis Dieggo C. da Fonseca
Luis Dieggo Costa da Fonseca
Presidente do IPASECAP



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



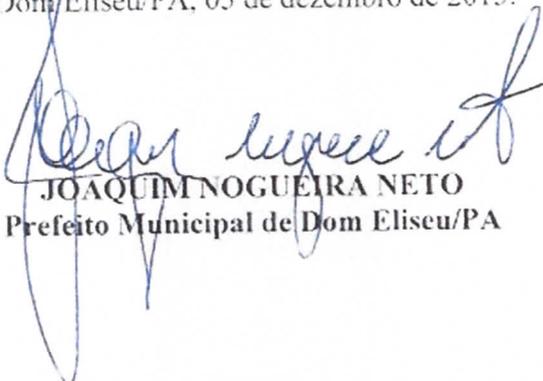
DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais nesta Municipalidade, obtendo êxito em vários processos judiciais, especialmente nas questões que envolvem a regularização do SIAFI/CAUC do Município.

Declaro ainda que até a presente data não há nada em sua conduta profissional que possa desaboná-lo.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Dom Eliseu/PA, 05 de dezembro de 2013.


JOAQUIM NOGUEIRA NETO
Prefeito Municipal de Dom Eliseu/PA



21/12/2023

Número: **1050123-14.2023.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**

Última distribuição : **20/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1103758-89.2023.4.01.3400**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BRAGANCA (AGRAVANTE)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)			
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38331 6117	21/12/2023 15:40	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

PRESIDÊNCIA
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1050123-14.2023.4.01.0000

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BRAGANCA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE BRAGANÇA/PA, contra decisão que indeferiu seu pedido para afastar o óbice de sua inscrição no CAUC/SIAFI, para formalização dos Convênios nºs 043865/2023, 053365/2023, 0071760/2023, 017045/2023, 007201/2023, 007637/2023 e 053348/2023. (ID 1962460187 – autos originários).

Em sua decisão, o magistrado *a quo* consignou que:

“Cinge-se a presente demanda em averiguar se o objetos dos convênios propostos pela Autora se encaixam no conceito de ação social, ou qualquer dos demais previstos na exceção trazida ao art. 25, §3 da LRF, o que possibilitaria a não aplicação da sanção de suspensão das transferências de verbas voluntárias em razão da inadimplência do Ente Público no CAUC/SIAFI.

De fato, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101, de 2000) estabelece, como exigência para a realização de transferência voluntária, a comprovação, pelo beneficiário, de que se acha em dia com as obrigações fiscais, previdenciárias e públicas em geral, afastando a aplicação da sanção de suspensão de transferências voluntárias, na hipótese de se tratar de ações de educação, saúde e assistência social.

No caso dos autos, as propostas de Convênios trazidas ao feito pela Autora, documentos de Ids. 1880313164, 1880313167, 1880313168, 1880313170, 1880313172 e 1880313174, possuem como objeto a recuperação de estradas vicinais. Nessa linha, a despeito de reconhecer a divergência existente quanto à inserção das obras de pavimentação no conceito de ações sociais, filio-me ao entendimento de que tais obras não se inserem no conceito de Assistência Social.

[...]





Ante o exposto, depreende-se que os convênios objetos da presente lide, para fins de obtenção das transferências das verbas públicas, deveriam ser instruídos com a consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC e com documentos destinados à comprovação de sua regularidade junto ao sistema, bem como, o cumprimento dos demais requisitos previstos na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30/08/2023 e expostos ao ente municipal por meio do documento de Id. 1880092183.

Portanto, não vislumbro amparo legal ao pleito realizado pelo Município Autor.

Logo, ausentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, INDEFIRO o pedido requerido na inicial.". (ID 1962460187 – autos originários)

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a jurisprudência já pacificada por este Tribunal é no sentido de reconhecimento do direito ora em exame, destacando que "A construção e recuperação das estradas vicinais de que trata o investimento é de fundamental importância para a melhoria da qualidade de vida das famílias assentadas, na medida em que permitirá o transporte de um conjunto de população que depende da mesma para sua locomoção com o mínimo de dignidade e de segurança para os usuários, notadamente pela característica geográfica do Município, com processos de alagamento recorrentes."

Sustenta que o direito sobre o qual se funda a presente ação encontra-se expresso no art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, no art. 26 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e, no art. 2º do Estatuto das Cidades, e, ainda, na jurisprudência sedimentada neste egrégio Tribunal.

O recorrente requer o deferimento de tutela antecipada para "Conceder o efeito suspensivo ativo para reformar a decisão recorrida e determinar que a situação de inadimplência do Agravante perante o SIAFI/CAUC e o que se denomina vulgarmente EXTRA-CAUC não sejam empecilhos para a formalização dos convênios nºs 043865/2023, 053365/2023, 0071760/2023, 017045/2023, 007201/2023, 007637/2023 e 053348/2023, [...]".

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, para formalização de Convênios pelo Município agravante, afastando-se o óbice da irregularidade apontada, observado o disposto no § 3º do art. 25 da LRF, do art. 26 da Lei nº 10.522/2002 e do art. 2º da Lei nº 10.257/2001.

Cumprir destacar que o art. 26 da Lei nº 10.522/2002 prevê que:

"Art. 26. **Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013)**".





No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 101/2000 determina que:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

[...]

*§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, **exceção-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.***

Sobre a matéria, o egrégio Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem entendimento firmado de que para que se afaste o óbice à formalização do convênio, em razão da existência de inscrição do município em cadastro de inadimplentes, como no presente caso, é imperioso que se destinem à concretização de ações sociais.

Nesse sentido:

"MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. AÇÃO SOCIAL (ART. 26 DA LEI 10.522/2002). ESTRADAS VICINAIS. ENQUADRAMENTO.

1. Na sentença, foi julgado improcedente pedido objetivando que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) se abstenha de considerar as inscrições do Autor no SIAFI/CAUC para a celebração e formalização do convênio nº 050885/2015. Considerou-se que o objeto do Convênio nº. 050885/2015 na Recuperação/complementação de 17,30 km de estradas vicinais, resta inviável a pretensão autoral, de acordo com o entendimento do STJ.

2. Sobre o assunto, decidiu o então Desembargador Federal Kassio Marques no AI 0004494-78.2016.4.01.0000, julgado em 08/04/2016: Na hipótese dos autos, o Município e o INCRA celebraram o convênio n. 050885/2015 prevendo a transferência de R\$ 1.003.381,99 para a recuperação de 17,30 km de estradas vicinais, localizadas no PAE'S Ilha Grande de Cametá, Vila do Juabá e outras ilhas. Em casos tais, os arts. 26, da Lei nº 10.522/2002 e 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, excepcionam da vedação de transferências financeiras da União os recursos voluntários destinados, respectivamente, à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira e ações de educação, saúde e assistência social. O objeto do referido convênio, a meu ver, se reveste de caráter social, pois se destina à realização de obra ligada à urbanização e à melhoria da qualidade de vida da população, permitindo o transporte de cargas e de pessoas, impactando, inclusive, no escoamento da produção dos produtores rurais e, por conseguinte, na circulação da economia local, além de possibilitar o acesso das populações ribeirinhas às políticas públicas de educação, saúde e outras áreas sociais.

*3. A orientação deste Tribunal é de que a expressão **ações sociais engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade** (TRF1, AC 0004377-77.2013.4.01.3303, relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 de 29/07/2015).*

4. Já decidiu esta Corte, em caso análogo: Hipótese em que o convênio que o Município Cabeceiras do Piauí pretende firmar com a União (Proposta de Convênio nº 033778/2016,



referente ao Pré-Convênio n° 838306/2016) tem como objeto obras de infraestrutura urbana consistentes na adequação de estradas vicinais do município, a fim de que os municípios tenham melhores condições de desenvolver sua produção, possibilitando o escoamento da mesma, conforme justificativa da proposta constante à fl. 25 dos autos digitais.

5. Na espécie, os recursos pretendidos se destinam à realização de obras de inegável interesse social e que se enquadram no conceito de ações sociais, sobre as quais não se exigem a apresentação de certidões e não são oponíveis sanções ou restrições, consoante previsto na LC 101/2001 e na Lei 10.522/02, compreensão esta que se alinha ao entendimento já firmado por esta Corte no sentido de que a expressão ações sociais engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade (Precedentes: AC 0004377-77.2013.4.01.3303, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 29/07/2015, p. 497; AC 0048656-94.2012.4.01.3300, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 19/12/2018) (TRF1, AC 9597.20.17.401400-0, relator Desembargador Federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, 5T, PJe 25/05/2022). 5. Negado provimento à apelação.

5. Apelação provida, reformando-se a sentença para que o INCRA formalize o convênio 050885/2015 com o Município de Cametá/PA.”

(AC 0000599-94.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 31/01/2023 PAG.)

Desse modo, o que se questiona é a adequação do objeto dos Convênios mencionados ao conceito de ação social, uma vez que o fundamento do indeferimento do pedido pelo magistrado a quo é no sentido de que o objeto das contratações (a recuperação de estradas vicinais) não se adéqua às exceções da norma de regência.

Conquanto a definição de ação social aparente caráter subjetivo, a atuação do gestor municipal deve estar sempre voltada ao atendimento das necessidades da população, inclusive no que se refere à melhoria das vias e acessos para o deslocamento do público.

Como mencionado, os Convênios em análise destinam-se à construção e recuperação das estradas vicinais.

No tocante à adequação questionada, em julgamento realizado pela Colenda Quinta Turma deste TRF1, em situação similar à destes autos, reconheceu-se que “os convênios em discussão destinam-se à recuperação de estradas vicinais e bueiros (n. 254.230.003673/2007 - INCRA), à pavimentação de vias públicas (n.198.224-69, n.200.414-27, n.200.701-03, n.225.825-29, n. 231.364-78 e n.246.166-90 - Ministério das Cidades) e à construção de quadra poliesportiva aberta (n. 195575-59 - Ministério dos Esportes). As providências devem ser consideradas serviços essenciais, que justificam a suspensão da restrição no recebimento de transferências voluntárias. Assim, configurada a excepcionalidade prevista na lei vigente, deve ser mantida a sentença que assegurou a celebração dos convênios. 4. Apelações e remessa oficial desprovidas.” (AC 0002209-48.2008.4.01.3701, JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 24/11/2021 PAG.)

No mesmo sentido (AC 0031301-64.2014.4.01.3700, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 13/06/2017 PAG.).

Assim, em análise preliminar, entendo presentes os requisitos para a aplicação das exceções





expressas no art. 26 da Lei nº 10.522/2002 e no § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Desse modo, verifico a existência dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma expressa no art. 300 do CPC.

Ante o exposto, nos moldes do disposto no inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido para determinar que a União se abstenha de considerar as inscrições do agravante no SIAFI/CAUC para a formalização da proposta de convênios mencionada.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

JOSÉ AMILCAR MACHADO

Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Desembargador Federal

(Em Plantão)





22/12/2023

Número: 1050203-75.2023.4.01.0000

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **11ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON RAMOS**

Última distribuição : **21/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1095759-85.2023.4.01.3400**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE PACAJA (AGRAVANTE)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)			
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38335 6156	21/12/2023 19:43	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

PRESIDÊNCIA
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1050203-75.2023.4.01.0000

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PACAJÁ

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE PACAJÁ/PA, contra decisão que indeferiu seu pedido para afastar o óbice de sua inscrição no CAUC/SIAFI, para formalização do convênio nº 029252/2022.

Em sua decisão, o magistrado *a quo* consignou que:

“Nesse contexto, o objeto do citado convênio não se enquadra nas exceções previstas na lei (ações de educação, saúde, assistência social, sociais, ou em faixa de fronteira), sendo descabida a criação de hipótese legal pelo Judiciário.

No mais, entender que qualquer obra que beneficia a sociedade enquadrar-se-ia nas hipóteses de exceção legal tornaria inócua a própria excepcionalidade criada pelo legislador.

[...]

Destaque-se, ainda, que, conforme acima transcrito, “o momento da comprovação da regularidade fiscal para fins de transferências voluntárias é aquele da assinatura do respectivo convênio/contrato, ou aditamentos, e não o da liberação financeira dos recursos, consoante o disposto no art. 73, caput, e parágrafo único, da Lei nº 13.080/2015.”

Com isso, a natureza da restrição em que o ente se enquadra (se “CAUC ou extra CAUC”) fica relevada a segundo plano, uma vez que preliminarmente não preenche os requisitos legais.

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.” (ID 1908105662 – autos originários)

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a jurisprudência já pacificada por este





Tribunal é no sentido de reconhecimento do direito ora em exame, destacando que “A construção e recuperação das estradas vicinais de que trata o investimento é de fundamental importância para a melhoria da qualidade de vida das famílias assentadas, na medida em que permitirá o transporte de um conjunto de população que depende da mesma para sua locomoção com o mínimo de dignidade e de segurança para os usuários, notadamente pela característica geográfica do Município, com processos de alagamento recorrentes.”

Sustenta que o direito sobre o qual se funda a presente ação encontra-se expresso no art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, no art. 26 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e, no art. 2º do Estatuto das Cidades, e, ainda, na jurisprudência sedimentada neste egrégio Tribunal.

O recorrente requer o deferimento de tutela antecipada para “Conceder o efeito suspensivo ativo para reformar a decisão recorrida e determinar que a situação de inadimplência do Agravante perante o que se denomina vulgarmente EXTRA-CAUC não seja empecilho para a formalização do convênio nº 029252/2022 [...]”.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, para formalização de Convênios pelo Município agravante, afastando-se o óbice da irregularidade apontada, observado o disposto no § 3º do art. 25 da LRF, do art. 26 da Lei nº 10.522/2002 e do art. 2º da Lei nº 10.257/2001.

Cumprе destacar que o art. 26 da Lei nº 10.522/2002 prevê que:

“Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013)”.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 101/2000 determina que:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

[...]

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Sobre a matéria, o egrégio Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem entendimento





firmado de que para que se afaste o óbice à formalização do convênio, em razão da existência de inscrição do município em cadastro de inadimplentes, como no presente caso, é imperioso que se destinem à concretização de ações sociais.

Nesse sentido:

"MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. AÇÃO SOCIAL (ART. 26 DA LEI 10.522/2002). ESTRADAS VICINAIS. ENQUADRAMENTO.

1. Na sentença, foi julgado improcedente pedido objetivando que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) se abstenha de considerar as inscrições do Autor no SIAFI/CAUC para a celebração e formalização do convênio nº 050885/2015. Considerou-se que o objeto do Convênio nº. 050885/2015 na Recuperação/complementação de 17,30 km de estradas vicinais, resta inviável a pretensão autoral, de acordo com o entendimento do STJ.

2. Sobre o assunto, decidiu o então Desembargador Federal Kassio Marques no AI 0004494-78.2016.4.01.0000, julgado em 08/04/2016: Na hipótese dos autos, o Município e o INCRA celebraram o convênio n. 050885/2015 prevendo a transferência de R\$ 1.003.381,99 para a recuperação de 17,30 km de estradas vicinais, localizadas no PAE'S Ilha Grande de Cameté, Vila do Juabá e outras ilhas. Em casos tais, os arts. 26, da Lei nº 10.522/2002 e 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, excepcionam da vedação de transferências financeiras da União os recursos voluntários destinados, respectivamente, à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira e ações de educação, saúde e assistência social. O objeto do referido convênio, a meu ver, se reveste de caráter social, pois se destina à realização de obra ligada à urbanização e à melhoria da qualidade de vida da população, permitindo o transporte de cargas e de pessoas, impactando, inclusive, no escoamento da produção dos produtores rurais e, por conseguinte, na circulação da economia local, além de possibilitar o acesso das populações ribeirinhas às políticas públicas de educação, saúde e outras áreas sociais.

3. **A orientação deste Tribunal é de que a expressão ações sociais engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade** (TRF1, AC 0004377-77.2013.4.01.3303, relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 de 29/07/2015).

4. Já decidiu esta Corte, em caso análogo: Hipótese em que o convênio que o Município Cabeceiras do Piauí pretende firmar com a União (Proposta de Convênio nº 033778/2016, referente ao Pré-Convênio nº 838306/2016) tem como objeto obras de infraestrutura urbana consistentes na adequação de estradas vicinais do município, a fim de que os municípios tenham melhores condições de desenvolver sua produção, possibilitando o escoamento da mesma, conforme justificativa da proposta constante à fl. 25 dos autos digitais.

5. Na espécie, os recursos pretendidos se destinam à realização de obras de inegável interesse social e que se enquadram no conceito de ações sociais, sobre as quais não se exigem a apresentação de certidões e não são oponíveis sanções ou restrições, consoante previsto na LC 101/2001 e na Lei 10.522/02, compreensão esta que se alinha ao entendimento já firmado por esta Corte no sentido de que a expressão ações sociais engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade (Precedentes: AC 0004377-77.2013.4.01.3303, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 29/07/2015, p. 497; AC 0048656-94.2012.4.01.3300, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 19/12/2018) (TRF1, AC 9597.20.17.401400-0, relator Desembargador Federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, 5T, PJe 25/05/2022). 5. Negado provimento à apelação.





5. *Apelação provida, reformando-se a sentença para que o INCRA formalize o convênio 050885/2015 com o Município de Cametá/PA.*”

(AC 0000599-94.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 31/01/2023 PAG.)

Desse modo, o que se questiona é a adequação do objeto do Convênio mencionado ao conceito de ação social, uma vez que o fundamento do indeferimento do pedido pelo magistrado *a quo* é no sentido de que o objeto das contratações (*Recuperação de 82 km de estradas vicinais, no município de Pacajá*) não se adéqua às exceções da norma de regência.

Conquanto a definição de ação social aparente caráter subjetivo, a atuação do gestor municipal deve estar sempre voltada ao atendimento das necessidades da população, inclusive no que se refere à melhoria das vias e acessos para o deslocamento do público.

Como mencionado, o Convênio em análise destina-se à construção e recuperação das estradas vicinais.

No tocante à adequação questionada, em julgamento realizado pela Colenda Quinta Turma deste TRF1, em situação similar à destes autos, reconheceu-se que “os convênios em discussão destinam-se à recuperação de estradas vicinais e bueiros (n. 254.230.003673/2007 - INCRA), à pavimentação de vias públicas (n.198.224-69, n.200.414-27, n.200.701-03, n.225.825-29, n. 231.364-78 e n.246.166-90 - Ministério das Cidades) e à construção de quadra poliesportiva aberta (n. 195575-59 - Ministério dos Esportes). As providências devem ser consideradas serviços essenciais, que justificam a suspensão da restrição no recebimento de transferências voluntárias. Assim, configurada a excepcionalidade prevista na lei vigente, deve ser mantida a sentença que assegurou a celebração dos convênios. 4. *Apelações e remessa oficial desprovidas.*” (AC 0002209-48.2008.4.01.3701, JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 24/11/2021 PAG.)

No mesmo sentido (AC 0031301-64.2014.4.01.3700, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 13/06/2017 PAG.).

Assim, em análise preliminar, entendo presentes os requisitos para a aplicação das exceções expressas no art. 26 da Lei nº 10.522/2002 e no § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Desse modo, verifico a existência dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma expressa no art. 300 do CPC.

Ante o exposto, nos moldes do disposto no inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido para determinar que a União se abstenha de considerar as inscrições do agravante no SIAFI/ e no que se denomina vulgarmente EXTRA-CAUC para a formalização do convênio nº 029252/2022.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

JOSÉ AMILCAR MACHADO





Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Desembargador Federal

(Em Plantão)





22/12/2023

Número: 1050205-45.2023.4.01.0000

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER**

Última distribuição : **21/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1113416-40.2023.4.01.3400**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU (AGRAVANTE)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)			
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38335 6154	21/12/2023 19:42	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

PRESIDÊNCIA
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1050205-45.2023.4.01.0000

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU, contra decisão que indeferiu seu pedido para afastar o óbice de sua inscrição no CAUC/SIAFI, para formalização do convênio nº 046168/2023.

Em sua decisão, o magistrado *a quo* consignou que:

“Em análise ao art. 26 da Lei n. 10.522/2002, verifica-se que a ação social é referente às ações que objetivam atender a direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto)” (AgInt no REsp 1828073/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 27/02/2020). Grifou-se.

Ressalte-se que as ações municipais, principalmente as de ordem social, ficam seriamente prejudicadas pela suspensão da transferência dos recursos, o que atinge diretamente toda a população do município, a qual acaba por suportar todo o ônus decorrente da inadimplência ente federativo.

Afastada, portanto, a probabilidade do direito do autor, a impor ao juízo a rejeição do pedido liminar, porque não configurado, ao menos em exame de cognição sumária, que os recursos seriam empregados em ações de educação, saúde, assistência social, ações sociais e ações em faixa de fronteira para que pudessem ser afastadas as restrições do CAUC, SIFA e EXTRA CAUC.

Pelo exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.” (ID 1966779149 – autos originários)





Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a jurisprudência já pacificada por este Tribunal é no sentido de reconhecimento do direito ora em exame, destacando que *“A construção e recuperação das estradas vicinais de que trata o investimento é de fundamental importância para a melhoria da qualidade de vida das famílias assentadas, na medida em que permitirá o transporte de um conjunto de população que depende da mesma para sua locomoção com o mínimo de dignidade e de segurança para os usuários, notadamente pela característica geográfica do Município, com processos de alagamento recorrentes.”*

Sustenta que o direito sobre o qual se funda a presente ação encontra-se expresso no art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, no art. 26 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e, no art. 2º do Estatuto das Cidades, e, ainda, na jurisprudência sedimentada neste egrégio Tribunal.

O recorrente requer o deferimento de tutela antecipada para *“Conceder o efeito suspensivo ativo para reformar a decisão recorrida e determinar que a situação de inadimplência do Agravante perante o SIAFI/CAUC e o que se denomina vulgarmente EXTRA-CAUC não seja empecilho para a formalização do convênio nº 046168/2023 [...]”*.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, para formalização de Convênios pelo Município agravante, afastando-se o óbice da irregularidade apontada, observado o disposto no § 3º do art. 25 da LRF, do art. 26 da Lei nº 10.522/2002 e do art. 2º da Lei nº 10.257/2001.

Cumprido destacar que o art. 26 da Lei nº 10.522/2002 prevê que:

“Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013)”.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 101/2000 determina que:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

[...]

*§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, **excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.***





Sobre a matéria, o egrégio Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem entendimento firmado de que para que se afaste o óbice à formalização do convênio, em razão da existência de inscrição do município em cadastro de inadimplentes, como no presente caso, é imperioso que se destinem à concretização de ações sociais.

Nesse sentido:

"MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. AÇÃO SOCIAL (ART. 26 DA LEI 10.522/2002). ESTRADAS VICINAIS. ENQUADRAMENTO.

1. Na sentença, foi julgado improcedente pedido objetivando que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) se abstenha de considerar as inscrições do Autor no SIAFI/CAUC para a celebração e formalização do convênio nº 050885/2015. Considerou-se que o objeto do Convênio nº. 050885/2015 na Recuperação/complementação de 17,30 km de estradas vicinais, resta inviável a pretensão autoral, de acordo com o entendimento do STJ.

2. Sobre o assunto, decidiu o então Desembargador Federal Kassio Marques no AI 0004494-78.2016.4.01.0000, julgado em 08/04/2016: Na hipótese dos autos, o Município e o INCRA celebraram o convênio n. 050885/2015 prevendo a transferência de R\$ 1.003.381,99 para a recuperação de 17,30 km de estradas vicinais, localizadas no PAE'S Ilha Grande de Cameté, Vila do Juabá e outras ilhas. Em casos tais, os arts. 26, da Lei nº 10.522/2002 e 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, excepcionam da vedação de transferências financeiras da União os recursos voluntários destinados, respectivamente, à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira e ações de educação, saúde e assistência social. O objeto do referido convênio, a meu ver, se reveste de caráter social, pois se destina à realização de obra ligada à urbanização e à melhoria da qualidade de vida da população, permitindo o transporte de cargas e de pessoas, impactando, inclusive, no escoamento da produção dos produtores rurais e, por conseguinte, na circulação da economia local, além de possibilitar o acesso das populações ribeirinhas às políticas públicas de educação, saúde e outras áreas sociais.

3. **A orientação deste Tribunal é de que a expressão ações sociais engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade** (TRF1, AC 0004377-77.2013.4.01.3303, relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 de 29/07/2015).

4. Já decidiu esta Corte, em caso análogo: Hipótese em que o convênio que o Município Cabeceiras do Piauí pretende firmar com a União (Proposta de Convênio nº 033778/2016, referente ao Pré-Convênio nº 838306/2016) tem como objeto tem por objeto obras de infraestrutura urbana consistentes na adequação de estradas vicinais do município, a fim de que os municípios tenham melhores condições de desenvolver sua produção, possibilitando o escoamento da mesma, conforme justificativa da proposta constante à fl. 25 dos autos digitais.

5. Na espécie, os recursos pretendidos se destinam à realização de obras de inegável interesse social e que se enquadram no conceito de ações sociais, sobre as quais não se exigem a apresentação de certidões e não são oponíveis sanções ou restrições, consoante previsto na LC 101/2001 e na Lei 10.522/02, compreensão esta que se alinha ao entendimento já firmado por esta Corte no sentido de que a expressão ações sociais engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade (Precedentes: AC 0004377-77.2013.4.01.3303, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 29/07/2015, p. 497; AC 0048656-94.2012.4.01.3300, Desembargador





Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 19/12/2018) (TRF1, AC 9597.20.17.401400-0, relator Desembargador Federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, 5T, PJe 25/05/2022). 5. Negado provimento à apelação.

5. Apelação provida, reformando-se a sentença para que o INCRA formalize o convênio 050885/2015 com o Município de Cametá/PA.”.

(AC 0000599-94.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 31/01/2023 PAG.)

Desse modo, o que se questiona é a adequação do objeto do Convênio mencionado ao conceito de ação social, uma vez que o fundamento do indeferimento do pedido pelo magistrado *a quo* é no sentido de que o objeto das contratações (*PAVIMENTAÇÃO DO RAMAL DO KM 40 DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU/PA*) não se adéqua às exceções da norma de regência.

Conquanto a definição de ação social aparente caráter subjetivo, a atuação do gestor municipal deve estar sempre voltada ao atendimento das necessidades da população, inclusive no que se refere à melhoria das vias e acessos para o deslocamento do público.

Como mencionado, o Convênio em análise destina-se à construção e recuperação das estradas vicinais.

No tocante à adequação questionada, em julgamento realizado pela Colenda Quinta Turma deste TRF1, em situação similar à destes autos, reconheceu-se que “os convênios em discussão destinam-se à recuperação de estradas vicinais e bueiros (n. 254.230.003673/2007 - INCRA), à pavimentação de vias públicas (n.198.224-69, n.200.414-27, n.200.701-03, n.225.825-29, n. 231.364-78 e n.246.166-90 - Ministério das Cidades) e à construção de quadra poliesportiva aberta (n. 195575-59 - Ministério dos Esportes). As providências devem ser consideradas serviços essenciais, que justificam a suspensão da restrição no recebimento de transferências voluntárias. Assim, configurada a excepcionalidade prevista na lei vigente, deve ser mantida a sentença que assegurou a celebração dos convênios. 4. Apelações e remessa oficial desprovidas.” (AC 0002209-48.2008.4.01.3701, JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 24/11/2021 PAG.)

No mesmo sentido (AC 0031301-64.2014.4.01.3700, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 13/06/2017 PAG.).

Assim, em análise preliminar, entendo presentes os requisitos para a aplicação das exceções expressas no art. 26 da Lei nº 10.522/2002 e no § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Desse modo, verifico a existência dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma expressa no art. 300 do CPC.

Ante o exposto, nos moldes do disposto no inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido para determinar que a União se abstenha de considerar as inscrições do agravante no SIAFI/ e no que se denomina EXTRA-CAUC para a formalização do convênio nº 046168/2023.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, data registrada no sistema.





JOSÉ AMILCAR MACHADO

Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Desembargador Federal

(Em Plantão)

